

**ATUALIZAÇÕES INTERNET – CÓDIGO CIVIL MAXILETRA – 32ED –
SETEMBRO - 2026**

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
CÓDIGO CIVIL MAXILETRA	Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990)	Alterar redação e inserir nota	DOU_01.09.2026

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

...

► Dec. nº 11.034 ...

► Dec. nº 13.108, de 31-8-2026, regulamenta este Código, quanto a medidas de proteção do consumidor na comercialização de ingressos para eventos no território nacional.

...

Art. 57. ...

§ 1º ...

► Parágrafo único transformado em § 1º pela MP nº 1.393, de 25-9-2026, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em lei.

§ 2º Quando as condutas previstas no art. 39, *caput*, incisos II e X, forem praticadas por importadores, produtores, distribuidoras, transportadores-revendedores-retalhistas ou revendedores varejistas de combustíveis, biocombustíveis ou derivados de petróleo, em qualquer etapa da cadeia de comercialização, a multa será de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), hipótese em que não se aplica o limite previsto no § 1º.

► § 2º acrescido pela MP nº 1.393, de 25-9-2026, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em lei.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
CÓDIGO CIVIL MAXILETRA	Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)	Alterar redação e inserir nota	DOU_23.09.2026

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à natureza e à convivência familiar e comunitária.

► *Caput* com a redação dada pela Lei nº 15.512, de 22-9-2026.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
CÓDIGO CIVIL MAXILETRA	Lei nº 8.935/1994 (Lei dos Serviços Notariais e de Registro)	Alterar redação e inserir nota	DOU_22.09.2026

Art. 34...

Parágrafo único. A ação para a aplicação das sanções previstas nesta Lei prescreverá em 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que tiver cessado a permanência.

► Parágrafo único acrescido pela Lei nº 15.509, de 21-9-2026.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
CÓDIGO CIVIL MAXILETRA	Lei nº 13.999/2020	Alterar redação e inserir nota	DOU_08.09.2026 ENCERRAMENTO DE VIGÊNCIA DE MP DOU_14.09.2026 EXTRA A

Art. 2º ...

§ 1º A linha de crédito concedida no âmbito do PRONAMPE corresponderá a até 30% (trinta por cento) da receita bruta anual calculada com base no exercício anterior ao da contratação, salvo no caso das empresas que tenham menos de 1 (um) ano de funcionamento, hipótese em que o limite do empréstimo corresponderá a até 50% (cinquenta por cento) do seu capital social ou a até 30% (trinta por cento) de 12 (doze) vezes a média da sua receita bruta mensal apurada no período, desde o início de suas atividades, o que for mais vantajoso.

► § 1º com a redação dada pela Lei nº 14.161, de 2-6-2021.

...

§§ 13 e 14. EXCLUIR REDAÇÃO

► EXCLUIR NOTA

Art. 3º As instituições financeiras participantes do PRONAMPE poderão formalizar e prorrogar operações de crédito em seu âmbito nos períodos e nas condições estabelecidos em ato do Ministro de Estado do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, observados o prazo total máximo de 72 (setenta e dois) meses para pagamento das operações e os seguintes parâmetros:

► *Caput* com a redação dada pela Lei nº 14.995, de 10-10-2024.

...

IV – carência de até 12 (doze) meses para o início do pagamento das parcelas do financiamento, nos termos de regulamento.

► Inciso IV com redação dada pela Lei nº 14.995, de 10-10-2024.

V – EXCLUIR REDAÇÃO

► EXCLUIR NOTA

...

§ 5º...

I – o limite do empréstimo referido no § 1º do art. 2º desta Lei corresponderá a até 50% (cinquenta por cento) da receita bruta anual calculada com base no exercício anterior ao da contratação, salvo o caso das empresas que tenham menos de 1 (um) ano de funcionamento, hipótese em que corresponderá a até 50% (cinquenta por cento) do seu capital social ou a até 50% (cinquenta por cento) de 12 (doze) vezes a média da sua receita bruta mensal apurada no período, desde o início de suas atividades, o que for mais vantajoso; e

► Inciso I acrescido pela Lei nº 14.457, de 21-9-2022.

II – prazo de 72 (setenta e dois) meses para o pagamento.

► Inciso II com a redação dada pela Lei nº 14.554, de 20-4-2023.

§ 6º No prazo total máximo de 72 (setenta e dois) meses para o pagamento das operações, nos termos do *caput* deste artigo, não será considerada a cobrança dos créditos inadimplidos e já honrados pelo FGO no âmbito do PRONAMPE.

► § 6º acrescido pela Lei nº 14.554, de 20-4-2023.

...

Art. 6º-B. ...

...

§ 5º...

I – prorrogação das parcelas vincendas e vencidas, observado o prazo total máximo de 84 (oitenta e quatro) meses; e

...

► Art. 6º-B acrescido pela Lei nº 14.981, de 20-9-2024.

...

Art. 6º-J. Fica autorizada a utilização de recursos não comprometidos do FGO para a cobertura das operações nas linhas de financiamento disponibilizadas no âmbito do Fundo Nacional de Investimento em Infraestrutura Social (FIIS), de que trata o art. 8º-A da Lei nº 14.947, de 2 de agosto de 2024, conforme estabelecido no estatuto do FGO.

§ 1º Ato conjunto do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços e do Ministro de Estado da Fazenda poderá dispor sobre a alocação dos recursos, os critérios de elegibilidade dos beneficiários e as operações de crédito que poderão ser passíveis de garantia com recursos do FGO.

§ 2º As instituições financeiras autorizadas a contratar as operações de financiamento de que trata este artigo poderão requerer a garantia do FGO, conforme estabelecido no estatuto do Fundo.

§ 3º As instituições financeiras a que se refere o § 2º poderão contar com garantia a ser prestada pelo FGO de até 100% (cem por cento) do valor de cada operação garantida, limitada a 50% (cinquenta por cento) da carteira garantida de cada instituição financeira, conforme estabelecido no estatuto do Fundo.

► Art. 6º-J acrescido pela Lei nº 15.503, de 14-9-2026.

► Mantivemos a numeração dos artigos conforme publicação oficial, porém, entendemos que o correto seria arts. 6º-D a 6º-G.

...

Art. 12-A...

...

► EXCUIR NOTA

§ 6º Aplicam-se ao PROCRED 360 as demais disposições aplicáveis ao PRONAMPE.

► Art. 12-A acrescido pela Lei nº 14.995, de 10-10-2024.

§§ 7º a 10 EXCLUIR REDAÇÃO

► EXCLUIR NOTA

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
CÓDIGO CIVIL MAXILETRA	Lei nº 15.211/2025 (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente)	Alterar redação e inserir nota	DOU_15.09.2026 EXTRA C

Art. 36-A. Os valores decorrentes das multas aplicadas com base nesta Lei serão destinados, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ao Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente, instituído pela Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, e serão utilizados necessariamente em políticas e projetos que tenham por objetivo a proteção de crianças e de adolescentes.

► Art. 36-A acrescido pela Lei nº 15.504, de 15-9-2026.